



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0269.6/2019

Dispõe sobre a habitação e o trânsito de animais domésticos em condomínios

Art. 1º É livre a habitação e circulação, em qualquer dia da semana e horário, de animais domésticos pertencentes ao proprietário de imóvel, ao inquilino ou do visitante ao condômino, em condomínios de casas ou de apartamentos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

§ 1º É vedado impor a saída ou ingresso do proprietário do imóvel, inquilino ou do visitante do condomínio com seu animal doméstico, somente pelo portão de saída de serviço, ficando a cargo do tutor do animal a escolha do melhor acesso do condomínio à rua e vice-versa;

§ 2º É vedado manter animais em local desprovido de higiene, ou que os prive de espaço, ar, luminosidade, sombra para a manutenção de uma vida digna.

§ 3º É vedado criar ou manter trancado o animal na sacada do apartamento;

§ 4º O barulho excessivo produzido pelo animal ao longo do dia, deve ser comunicado ao tutor, para que o responsável cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou utilizando outras ferramentas de treinamento para que o barulho excessivo ao longo o dia seja minimizado, sendo respeitada a idade do animal.

Art. 2º O trânsito de animais domésticos em elevadores e áreas comuns de condomínios verticais e/ ou horizontais, deve obedecer às seguintes condições:

I – ser conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos;

II – usar guia e coleira, adequadas ao seu tamanho e porte do animal;

III – o cão deve portar uma plaqueta de identificação contendo o nome e o telefone do responsável pela guarda; na ausência deste, o número do CPF;

III – cães bravos devem ser conduzidos com coleira e focinheira;

IV – os animais a que se refere esta Lei devem estar com a carteira de vacinação atualizada, livres de pulgas, carrapatos e outras zoonoses; e

V – o condutor do animal tem o dever de recolher os dejetos nas referidas áreas, bem como o de higienizar o local.



Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei configura constrangimento ilegal previsto no art. 146 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º O condomínio poderá realizar o cadastramento dos animais, bem como requerer, a qualquer tempo, carteira de vacinação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcivus Machado



JUSTIFICAÇÃO

As Emendas Substitutiva Global ao PL nº 0269.6/2019 ora apresentada tem por objetivo estabelecer que os tutores devem manter o controle de saúde de seus animais domésticos, como condição para o trânsito dos animais nas áreas comuns de condomínios de casa ou de apartamentos, bem como, garantir o bem-estar dos animais em sua habitação, proporcionando-lhes condições mínimas para uma vida saudável.

Não é possível que no século XXI tenhamos condomínios que obstruam os proprietários de imóveis, inquilinos ou dos visitantes de ingressarem ou saírem dos condomínios com os seus animais domésticos, somente pelo portão de saída de serviço. Ou seja, há condomínios com regras em Santa Catarina que permitem a saída com animais somente pela área de retirada dos lixos, num local distante do portão principal, além de ser um local geralmente sujo e fétido. Nada mais coerente e plausível que a escolha (garagem ou portão de entrada) seja feita pelo tutor do animal, ao qual tem a plena capacidade de decidir qual o melhor local para saída ou ingresso no condomínio.

A exigência de controle de saúde do animal doméstico se justifica para o fim de prevenir a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses, bem como para proteger os animais domésticos dos sofrimentos causados por doenças infectocontagiosas.

De outra via, a legislação catarinense¹ estabelece que cães e gatos devem ser reconhecidos como “seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos”.

Nesse sentido, a Emenda Substitutiva Global apresentada dispõe que os animais devem ser mantidos em local que lhes garanta liberdade de locomoção e circulação, com luminosidade, sombra e brinquedos suficientes e adequados, assegurando-lhes uma vida digna.

Em se tratando de seres sencientes, as perturbações causadas pelos barulhos dos animais a terceiros podem ser oriundas de problemas emocionais ou psicológicos do animal, agravadas pelas más condições de moradia e solidão, razão pela qual devem ser comunicadas ao seu tutor, no intuito de fazê-las cessar, amenizando sua dor.

Importante esclarecer que a comunicação ao tutor dos barulhos produzidos pelo animal, tais como, latidos e uivos, não tem como objetivo punir o animal, proibindo-o de conviver no condomínio ou vizinhança, mas, ao contrário, incentivar que o dono cuide de seu animal de estimação, contratando um educador ou adotando as medidas cabíveis nesse sentido.

Ressalte-se, dessa forma, a relevância de se assegurar, por diversas vias, o controle de saúde dos animais domésticos, para o fim de preservar a saúde de todos, animais e humanos, inclusive dos tutores.

Diante do exposto, por se tratar de matéria de interesse público, solicito aos meus Pares o apoio para o acolhimento da presente Emenda Substitutiva Global ao PL. nº 0269.6/2019, de autoria do Deputado João Amim.


Deputado Marcivus Machado

¹ Art. 34-A da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003.